

ANEXO II

ACRÉSCIMO AO ANEXO VII DO DECRETO Nº 11.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023 - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS SUJEITAS A CONTROLE DE FLUXO, DE QUE TRATA O ANEXO XI, NAS FONTES TESOUREO ESPECIFICADAS (1)(2)(3)(4)

R\$ mil	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
Órgãos							
20000 Presidência da República	47	95	142	189	236	284	331
22000 Ministério da Agricultura e Pecuária	812	1.625	2.437	3.249	4.061	4.874	5.686
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	1.506	3.011	4.517	6.023	7.528	9.034	10.540
25000 Ministério da Fazenda	3.671	7.342	11.014	14.685	18.356	22.027	25.698
26000 Ministério da Educação	64.587	129.175	193.762	258.350	322.937	387.524	452.112
28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	405	811	1.216	1.621	2.026	2.432	2.837
30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública	9.184	18.368	27.552	36.736	45.920	55.104	64.288
30211 Conselho Administrativo de Defesa Econômica *	12	24	36	48	60	73	85
32000 Ministério de Minas e Energia	151	302	454	605	756	907	1.058
32265 Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis **	190	381	571	762	952	1.143	1.333
32266 Agência Nacional de Energia Elétrica**	132	264	395	527	659	791	922
32396 Agência Nacional de Mineração**	274	548	821	1.095	1.369	1.643	1.916
33000 Ministério da Previdência Social	2.049	4.098	6.148	8.197	10.246	12.295	14.344
35000 Ministério das Relações Exteriores	118	236	354	472	590	708	826
36000 Ministério da Saúde	7.745	15.489	23.234	30.978	38.723	46.467	54.212
36212 Agência Nacional de Vigilância Sanitária**	281	562	843	1.124	1.405	1.686	1.967
36213 Agência Nacional de Saúde Suplementar**	85	170	254	339	424	509	593
37000 Controladoria-Geral da União	963	1.575	2.188	2.801	3.413	4.026	4.639
39000 Ministério dos Transportes	574	1.148	1.722	2.296	2.870	3.444	4.018
39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres**	176	352	528	704	880	1.056	1.233
40000 Ministério do Trabalho e Emprego	12.057	16.530	21.003	25.476	29.949	34.422	38.896
41000 Ministério das Comunicações	87	174	262	349	436	523	610
41231 Agência Nacional de Telecomunicações**	281	561	842	1.123	1.404	1.684	1.965
42000 Ministério da Cultura	323	645	968	1.290	1.613	1.935	2.258
42206 Agência Nacional do Cinema**	79	158	237	315	394	473	552
44000 Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	1.415	2.830	4.245	5.660	7.076	8.491	9.906
46000 Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	4.767	9.534	14.302	19.069	23.836	28.603	33.370
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	267	533	800	1.066	1.333	1.600	1.866
52000 Ministério da Defesa	916	1.831	2.747	3.663	4.578	5.494	6.409
53000 Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	844	1.689	2.533	3.378	4.222	5.067	5.911
63000 Advocacia-Geral da União	501	1.002	1.503	2.005	2.506	3.007	3.508
68201 Agência Nacional de Transportes Aquaviários**	76	153	229	305	382	458	535
68213 Agência Nacional de Aviação Civil**	356	712	1.068	1.425	1.781	2.137	2.493
81000 Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania	55	111	166	222	277	333	388
83000 Banco Central do Brasil	718	1.435	2.153	2.871	3.588	4.306	5.024
84000 Ministério dos Povos Indígenas	71	142	213	284	355	426	497
Total	115.775	223.617	331.459	439.301	547.143	654.985	762.827

1. Relativos às dotações constantes da Lei Orçamentária de 2023 e aos restos a pagar.

2. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 004, 005, 013, 038, 048, 049, 050, 051, 059, 063, 065, 081, 082, 096, 116, 117, 134, 136, 138 e 177 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

3. As despesas obrigatórias com controle de fluxo são as constantes da Seção I do Anexo III da LDO 2023 que estejam listadas no anexo XI.

4. Exclui despesas não sujeitas ao teto de gastos especificadas no inciso VI do § 6º do art. 107 do ADCT.

(*) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º, combinado com o art. 51, ambos da Lei nº 13.848, de 2019.

(**) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

PORTARIA NORMATIVA MF Nº 634, DE 27 DE JUNHO DE 2023

Estabelece requisitos, condições e procedimentos para adesão ao Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, criado pela Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023, e para a operacionalização do Programa.

O MINISTRO DO ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece requisitos, condições e procedimentos para a adesão ao Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, criado pela Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023, e para a operacionalização do Programa.

Seção I

Definições

Art. 2º Esta Portaria adotará os seguintes conceitos:

I - devedores: pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes;

II - credores: pessoas jurídicas de direito privado titulares de créditos inscritos em cadastros de inadimplentes;

III - agentes financeiros: instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham autorização para realizar operações de crédito;

IV - birôs de crédito: entidades gestoras de cadastros de inadimplentes relativos a consumidores, serviços de proteção ao crédito e congêneres;

V - FGO: Fundo Garantidor de Operações, de natureza privada, criado pela Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009;

VI - entidade operadora: instituição contratada pelo FGO para operacionalizar o Programa Desenrola Brasil, por meio de plataforma digital específica para esse fim; e

VII - dívida: saldo devedor total do contrato, representado pela soma dos saldos vencidos e a vencer.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de credores de que trata o inciso II as empresas securitizadoras e os Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios ou quaisquer outros cessionários dos créditos.

CAPÍTULO II

DA FAIXA 1

Seção I

Da qualificação e habilitação dos participantes

Art. 3º Poderão participar do Desenrola Brasil - Faixa 1, na condição de devedores, as pessoas físicas com renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos ou inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), cujas dívidas:

I - estejam inscritas em cadastros de inadimplentes em 31 de dezembro de 2022, e que estejam com registro ativo na data de publicação desta Portaria; e

II - tenham data de inadimplemento após 1º de janeiro de 2019.

§ 1º O Desenrola Brasil - Faixa 1 não abrange dívidas que:

I - possuam garantia real; ou

II - sejam relativas a:

a) crédito rural;

b) financiamento imobiliário; e

c) operações com funding ou risco de terceiros.

§ 2º Poderão ser renegociadas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 1 as dívidas inscritas em cadastros de inadimplentes oriundas de empréstimo consignado.

§ 3º A averiguação dos requisitos previstos no caput considerará a renda média entre os meses de janeiro e maio de 2023.

§ 4º Os requisitos de que trata o caput serão apurados mediante a prestação de informações pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev à entidade operadora, às expensas desta, observados os sigilos legais, com a finalidade exclusiva de execução do Programa.

§ 5º O devedor utilizará conta no Portal GOV.BR, com níveis de certificação digital ouro ou prata, para aderir, acessar e realizar as negociações na plataforma digital do programa.

Art. 4º O credor interessado em participar do Desenrola Brasil deverá solicitar a habilitação por meio de funcionalidade disponibilizada na plataforma da entidade operadora, cumprindo os seguintes procedimentos:

I - analisar e validar as informações de que trata o inciso I do art. 7º, previamente disponibilizadas na plataforma, indicando eventuais inconsistências, fraudes ou dívidas não enquadradas no Desenrola Brasil - Faixa 1, conforme § 1º do art. 3º;

II - complementar, em relação às dívidas inscritas em cadastros de inadimplentes e enquadradas no Programa, as informações previamente disponibilizadas na plataforma, indicando, em formato por ela definido:

a) o saldo devedor contratual atualizado da dívida, em 31 de maio de 2023; e

b) o número do CPF do devedor, correlacionando-o com o número do contrato originário da dívida; e

III - informar os seguintes dados bancários e informações institucionais:

a) instituição financeira, agência, conta e chave PIX para recebimento de valores referentes a eventual liquidação contratual no âmbito do Programa Desenrola Brasil - Faixa 1; e

b) nome, telefone e email do responsável pelo relacionamento com a entidade operadora.

§ 1º O credor interessado em participar do Programa deverá atualizar todas as dívidas indicadas no inciso II do caput, sendo vedada a seleção de contratos para renegociação no âmbito do Desenrola Brasil.

§ 2º Constitui obrigação do credor informar a regularização, quitação ou renegociação de dívida cadastrada na plataforma digital, previamente à realização do leilão, para fins de sua exclusão.

Art. 5º Como condição para participação como credoras no Programa, as instituições financeiras criadas por lei própria, os bancos múltiplos ou comerciais e as instituições não bancárias de crédito, quando se tratar de instituição com volume de captações superior a R\$ 30 bilhões (trinta bilhões de reais), na condição de credores, deverão providenciar:

I - em até trinta dias a contar da data de publicação desta Portaria, a baixa permanente, perante os birôs de crédito, dos registros ativos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais); e

II - a habilitação para atuar, concomitantemente, na condição de agentes financeiros do Desenrola Brasil - Faixa 1.

§ 1º O volume de captações de que trata o caput será apurado por conglomerado financeiro ou individualmente, na data-base de março de 2023, de acordo com as informações veiculadas pelo Banco Central do Brasil, no portal IF.data.

§ 2º O não cumprimento das condições previstas neste artigo culminará no cancelamento da habilitação do credor no âmbito do Programa.

Art. 6º Os agentes financeiros interessados em participar do Desenrola Brasil deverão se habilitar no Programa, solicitar habilitação negocial e tecnológica junto ao FGO e realizar a integração tecnológica com a plataforma digital da entidade operadora.

§ 1º Os agentes financeiros de que trata o art. 5º que renegociarem dívidas próprias na Faixa 2 deverão também recepcionar pedidos de renegociação dos devedores habilitados na Faixa 1, salvo em caso de impedimento motivado por proibição legal, ação judicial movida contra o agente financeiro ou fraude, não se admitindo:

a) a exclusão de dívidas por questões negociais ou de risco de crédito; e

b) condicionar a realização da operação à abertura de conta junto ao agente financeiro.

§ 2º O não cumprimento da previsão contida no § 1º ensejará o cancelamento da habilitação ao Programa pela entidade operadora.

